SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161357 - SP (2026/0027360-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIELA DA SILVA SERRADOR
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial. 2. Condenação, em primeiro grau, pelos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação. No recurso especial, alegada ausência de estabilidade e permanência da associação (art. 35) e requerida a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recurso especial não foi admitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. No agravo em recurso especial, sustentada a desnecessidade de reexame de provas e a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos fixados. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão, com incidência da Súmula n. 182/STJ. Em agravo regimental, reiteradas as razões, com afirmação de enfrentamento do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a alegação de mera revaloração jurídica, sem reexame probatório, é suficiente para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, mediante delimitação do cenário fático considerado no acórdão recorrido e indicação precisa de seus trechos.

Documento eletrônico VDA60890299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0718e163-fde5-40d1-8888-959c276f0cc4

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão (art. 932, III, do CPC), sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de não conhecimento, conforme a Súmula n. 182/STJ. 6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, com delimitação do cenário fático e indicação precisa dos respectivos excertos; alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice não são suficientes. 7. No caso, o agravo regimental não comprovou que a petição de agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ, por não delimitar o quadro fático estabelecido nem indicar, de modo preciso, trechos do acórdão recorrido, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0718e163-fde5-40d1-8888-959c276f0cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161357 - SP (2026/0027360-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIELA DA SILVA SERRADOR
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial. 2. Condenação, em primeiro grau, pelos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação. No recurso especial, alegada ausência de estabilidade e permanência da associação (art. 35) e requerida a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recurso especial não foi admitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. No agravo em recurso especial, sustentada a desnecessidade de reexame de provas e a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos fixados. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão, com incidência da Súmula n. 182/STJ. Em agravo regimental, reiteradas as razões, com afirmação de enfrentamento do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a alegação de mera revaloração jurídica, sem reexame probatório, é suficiente

Documento eletrônico VDA60890302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: dea4270a-5c11-4920-8ca4-d8152a558048

para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, mediante delimitação do cenário fático considerado no acórdão recorrido e indicação precisa de seus trechos.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão (art. 932, III, do CPC), sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e de não conhecimento, conforme a Súmula n. 182/STJ. 6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, com delimitação do cenário fático e indicação precisa dos respectivos excertos; alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice não são suficientes. 7. No caso, o agravo regimental não comprovou que a petição de agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ, por não delimitar o quadro fático estabelecido nem indicar, de modo preciso, trechos do acórdão recorrido, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA DA SILVA SERRADOR contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante foi condenada a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.316 (um mil, trezentos e dezesseis) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput,* e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 4217-4238).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo (fls. 4392-4509).

Em recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando inexistência de estabilidade e permanência para a associação e pleiteando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º (fls. 4515-4525).

Documento eletrônico VDA60890302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: dea4270a-5c11-4920-8ca4-d8152a558048

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 4608/4609).

Em agravo em recurso especial, argumentou que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de revaloração jurídica dos fatos já fixados, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 4616/4619).

Não conheci do agravo em recurso especial (FLS. 4634-4635).

Em agravo regimental, reiterou as razões do agravo e do recurso especial, afirmando que o AREsp enfrentou de modo direto o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 4640-4646).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão. Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".

Documento eletrônico VDA60890302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: dea4270a-5c11-4920-8ca4-d8152a558048

(AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula n 7, STJ, mas que o agravo em recurso especial não a impugnou especificamente.

Isso se deu porque, para superar a Súmula n 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário fático que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

Desse modo, a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial se mostra escorreita e não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: dea4270a-5c11-4920-8ca4-d8152a558048

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027360-3

AgRg no AREsp 3.161.357 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014173620258260026 14173620258260026 14173620258260026475202415005227720248260594 4752024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIELA DA SILVA SERRADOR
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	SERGIO MURILO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIELA DA SILVA SERRADOR
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:17
Código de Controle do Documento: E19A95F6-FC26-440F-9331-DBA962AFF82C